



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235082 - AL (2026/0116710-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : CHARLES MATIAS CORCI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do Recorrente pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos e contemporâneos, à luz dos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal, e se medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 são suficientes para substituir a custódia, não obstante a alegação de condições pessoais favoráveis.

III. Razões de decidir

3. A fundamentação da preventiva é concreta e contemporânea, amparada na apreensão de diversas porções de *crack* e um tablete de maconha, no contexto de mandado de busca, e no *modus operandi* consistente no uso de dois imóveis para dissimular a traficância, evidenciando risco atual à ordem pública.

4. O *periculum libertatis* não se extrai da gravidade abstrata do delito, mas de dados objetivos dos autos (quantidade/natureza das drogas, forma de acondicionamento e ocultação, tentativa de desvinculação do entorpecente), que revelam potencial reiteração delitiva e justificam a medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

5. Medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP) são inadequadas e insuficientes diante da dinâmica delitiva e do risco identificado, não sendo capazes de neutralizar a ameaça à ordem pública, conforme a análise individualizada exigida pelo art. 282, § 6º, do CPP.

6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não afastam, por si sós, a prisão preventiva quando presentes fundamentos objetivos que demonstrem sua imprescindibilidade, mantendo-se a compatibilidade da cautelar com a presunção de não culpabilidade.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235082 - AL (2026/0116710-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : CHARLES MATIAS CORCI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do Recorrente pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos e contemporâneos, à luz dos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal, e se medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 são suficientes para substituir a custódia, não obstante a alegação de condições pessoais favoráveis.

III. Razões de decidir

3. A fundamentação da preventiva é concreta e contemporânea, amparada na apreensão de diversas porções de *crack* e um tablete de maconha, no contexto de mandado de busca, e no *modus operandi* consistente no uso de dois imóveis para dissimular a traficância, evidenciando risco atual à ordem pública.

4. O *periculum libertatis* não se extrai da gravidade abstrata do delito, mas de dados objetivos dos autos (quantidade/natureza das drogas, forma de acondicionamento e ocultação, tentativa de desvinculação do entorpecente), que revelam potencial reiteração delitiva e justificam a medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

5. Medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP) são inadequadas e insuficientes diante da dinâmica delitiva e do risco identificado, não sendo capazes de neutralizar a ameaça à ordem pública, conforme a análise individualizada exigida pelo art. 282, § 6º, do CPP.

6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não afastam, por si sós, a prisão preventiva quando presentes fundamentos objetivos que demonstrem sua imprescindibilidade, mantendo-se a compatibilidade da cautelar com a presunção de não culpabilidade.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CHARLES MATIAS CORCI contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 186-193).

Consta dos autos que o agravante responde pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo sido preso em flagrante em 04 de setembro de 2025, ocasião em que foram apreendidas 56 (cinquenta e seis) pedras de *crack* e 1 (um) tablete de maconha, sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva na audiência de custódia, sob fundamento de garantia da ordem pública. Há denúncia ofertada e ação penal em curso, com o agravante atualmente preso preventivamente (fls. 5-7, 10-33 e 39-42).

A decisão monocrática agravada, proferida no Superior Tribunal de Justiça, manteve a custódia cautelar por reconhecer gravidade concreta dos fatos e risco à ordem pública, enfatizando a quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, bem como o *modus operandi* consistente na utilização de dois imóveis, um para moradia e outro para armazenamento e comercialização de drogas. Assentou a insuficiência de medidas cautelares diversas e a irrelevância de condições pessoais favoráveis, concluindo pela inexistência de constrangimento ilegal e negando provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 186-193).

O agravante sustenta que a decisão monocrática carece de fundamentação concreta quanto ao *periculum libertatis*, em violação aos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal, por apoiar-se predominantemente na quantidade de droga e no suposto *modus operandi*, sem indicação de fatos específicos e contemporâneos que demonstrem risco real decorrente de sua liberdade. Argumenta, ainda, que há condições pessoais favoráveis que afastariam a excepcionalidade da medida extrema, além de apontar violação ao art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, pois não houve análise individualizada da suficiência e adequação das cautelares alternativas previstas no art. 319 do mesmo diploma.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada e, em consequência, dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, com a revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso; subsidiariamente, pleiteia a substituição da custódia por medidas cautelares diversas e, não sendo esse o entendimento, a submissão do agravo ao julgamento colegiado (fls. 198-207).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 187-193):

O pedido não merece acolhimento.

Em 04 de setembro de 2025, durante o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão n. 058.025739-7, expedido pela 9ª Vara Criminal de Arapiraca, na residência situada no Residencial Agreste, Quadra S, casa 11, a equipe policial localizou CHARLES MATIAS CORCI no mesmo conjunto, Quadra M, casa 25, onde nada foi encontrado; retornando ao endereço do mandado, o próprio investigado indicou no quintal o local onde estavam enterradas as drogas, sendo apreendidas 56 pedras de crack (aproximadamente 7 g), um tablete de maconha prensada (cerca de 130 g) e um aparelho celular, ocasião em que foi lavrado o auto de prisão em flagrante e registrados os respectivos termos de exibição e apreensão e boletim de ocorrência, tendo a prisão em flagrante sido homologada e convertida em preventiva na audiência de custódia realizada no dia seguinte, por garantia da ordem pública (fls. 5-7, 10-33, 14, 30-32 e 39-42).

Consta da decisão impugnada (f. 149):

Ressalte-se, ainda, que a prisão em flagrante decorreu do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca, nos autos nº 0712986-60.2025.8.02.0058. Soma-se a isso o depoimento do policial condutor (fls. 64/65), que descreveu a suposta estratégia utilizada pelo paciente para se furtar à responsabilização penal pelo tráfico de drogas praticado em conjunto habitacional residencial. Nesse contexto, não se vislumbram, até o presente momento, elementos favoráveis ao paciente capazes de demonstrar a ocorrência de constrangimento ilegal apto a justificar a revogação da custódia cautelar.

19. No que concerne ao periculum libertatis, constata-se a existência de fundamentação idônea, calcada na gravidade concreta do delito. No caso em exame, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas em área residencial, havendo indícios de utilização de dois imóveis distintos: um destinado à moradia familiar e outro voltado ao armazenamento e comercialização de entorpecentes. Tal circunstância, em tese, evidencia tentativa de dissimulação da atividade ilícita, reforçando a necessidade da manutenção da segregação cautelar como medida indispensável à preservação da ordem pública.

O acórdão estadual denegou a ordem por reconhecer a presença de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria extraídos do Auto de Prisão em Flagrante e do Auto de Exibição e Apreensão, destacando a apreensão de 56 (cinquenta e seis) pedras de substância análoga ao crack e um tablete de maconha prensada com aproximadamente 130 (cento e trinta) gramas, bem como o modus operandi consistente na utilização de dois imóveis distintos, um para moradia e outro para armazenamento e comercialização de entorpecentes. Esses elementos foram considerados aptos a evidenciar a gravidade concreta da conduta e o risco à ordem pública, justificando a manutenção da custódia preventiva (fls. 144-150).

A Corte estadual consignou que a prisão preventiva demanda fundamentação concreta e contemporânea, alinhada ao art. 312 do Código de Processo Penal. Assentou, ainda, a orientação do Superior Tribunal de Justiça no

sentido de que o decreto não pode apoiar-se na gravidade abstrata do delito, devendo estar calcado em fatos concretos e contemporâneos, citando precedente que afirma ser a prisão preventiva compatível com a presunção de não culpabilidade quando assentada em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se extrai o perigo da liberdade plena (AgRg no RHC n. 190.346/MG, Sexta Turma), conforme transcrição constante do voto (fl. 148).

Por fim, registrou que condições pessoais favoráveis — primariedade, residência fixa e ocupação lícita — não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que demonstram a necessidade da medida, e que, diante das circunstâncias do caso, não há ilegalidade manifesta a autorizar a substituição por cautelares diversas, permanecendo idônea a fundamentação na garantia da ordem pública. Em tal contexto, concluiu pela inexistência de constrangimento ilegal e denegou a ordem (fls. 149-150).

No caso, os elementos coligidos revelam quadro de gravidade concreta: apreensão de diversas porções de crack (56 pedras) e um tablete de maconha (130 gramas), acondicionados de modo compatível com mercancia ilícita, além de relatos policiais sobre a utilização de dois endereços distintos no mesmo conjunto residencial, um para moradia e outro para armazenamento e comercialização de drogas. Tais dados, extraídos do próprio flagrante e dos atos subsequentes, indicam modus operandi voltado à dissimulação da atividade delitiva e evidenciam risco à ordem pública, legitimando a segregação processual.

O fato de o paciente acondicionar entorpecentes em imóvel distinto de sua residência, em conjunto habitacional, além da ocultação e da tentativa de se desvincular do entorpecente, revela preparo prévio e sugere dedicação ao crime de tráfico, evidenciando risco de reiteração delitiva.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. 2. A Defesa alegou ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva e excesso de prazo para o término da instrução em virtude de fato superveniente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental pode ser conhecido na parte em que apresentou argumentos não deduzidos na petição do recurso em habeas corpus; e (ii) saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A apresentação de argumentos novos no agravo regimental configura inovação recursal, vedada na via eleita, que possui cognição restrita à análise do acerto ou desacerto da decisão monocrática. 5. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta da conduta delitiva, evidenciada pelo modus operandi e pela

quantidade de substância entorpecente apreendida (mais de 800 gramas de maconha e 12,5 gramas de cocaína), o que evidencia a potencial periculosidade do agente e justifica a medida constritiva para a salvaguarda da ordem pública. 6. A existência de condições pessoais favoráveis não é suficiente, por si só, para afastar a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos legais para sua decretação. 7. Medidas cautelares alternativas são insuficientes diante da gravidade concreta da conduta delitiva. IV. **DISPOSITIVO** 8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 996.567/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.023.371/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025. (AgRg no RHC n. 230.682/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. A negativa de participação no delito e a ausência de provas, além de demandar profundo reexame dos fatos e das provas que permeiam o processo principal, não demonstram o constrangimento ilegal.

3. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fizeram referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade e da variedade de drogas (242 g de cocaína; 583 g de crack e 182 g de maconha), o fato de terem sido apreendidas três balanças de precisão e, ainda, agenda e dinheiro. **Tudo a revelar a periculosidade in concreto da agente.**

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir a revogação da prisão preventiva. Não se revelam suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 565.465/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/6/2020, DJe de 4/8/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APREENSÃO

DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. CARACTERÍSTICAS DE TRÁFICO TRANSNACIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delitosa e a periculosidade do agente.

3. Fundando-se o decreto preventivo na forma de ocultação da droga no veículo em que transportada – a evidenciar suposta prática de tráfico transnacional de entorpecentes –, não apenas no fato de o paciente ser estrangeiro, mantém-se a medida constritiva para garantia da ordem pública.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 123.009/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. MODO DE ATUAÇÃO EVIDENCIANDO RISCO À ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado, por ser substitutivo de recurso próprio, tampouco concedeu ordem de ofício. O agravante foi preso em flagrante por suposto tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), com apreensão de 350g de crack em seu veículo e mais de 1 kg da mesma substância em sua residência, além de 23 pedras grandes de crack e dinheiro em espécie. Sustenta ausência de motivação concreta para a manutenção da prisão preventiva, alegando primariedade e ausência de elementos típicos do tráfico. Pleiteia revogação da prisão ou substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão que manteve a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos; (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade a justificar concessão de habeas corpus de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio é incabível, salvo em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que inexistiu no caso concreto.

4. A prisão preventiva está devidamente fundamentada com base na gravidade concreta dos fatos, na expressiva quantidade de droga apreendida e no modo de atuação do agente, o qual funcionava, pelo

que consta do acórdão do Tribunal de origem, como depositário do entorpecente, confirmando envolvimento com a distribuição da substância ilícita.

5. A decisão de primeiro grau e a do Tribunal estadual basearam-se na presença dos requisitos do art. 312 do CPP: indícios de autoria, prova da materialidade e periculum libertatis, justificado pela potencial reiteração delitiva e risco à ordem pública.

6. O contexto da prisão em flagrante reforça os indícios de profissionalização da atividade criminosa, afastando, por ora, a tese de atuação ocasional.

7. A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não impede a decretação da prisão preventiva, quando presentes fundamentos concretos.

8. A jurisprudência do egrégio STJ reconhece que a quantidade e a natureza das drogas, bem como o modus operandi, são fundamentos idôneos para a manutenção da prisão preventiva.

9. Inexiste ilegalidade flagrante que autorize a concessão de habeas corpus de ofício, prerrogativa que depende de constatação inequívoca do julgador.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: (a) a decretação da prisão preventiva é válida quando baseada em elementos concretos, como a expressiva quantidade de drogas, o modus operandi e os indícios de envolvimento profissional com o tráfico. (b) a primariedade e os bons antecedentes são insuficientes para afastar a segregação cautelar, quando demonstrado risco à ordem pública. (c) a concessão de habeas corpus de ofício exige ilegalidade flagrante, que se descaracteriza quando presentes fundamentos idôneos na decisão recorrida.

(AgRg no HC n. 948.053/ES, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DO WRIT, COM EXAME DE MÉRITO DE OFÍCIO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS E NO MODUS OPERANDI DE TRÁFICO DOMÉSTICO, NA PRESENÇA DE FILHOS MENORES. INDEFERIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318-A DO CPP E DIRETRIZ DO HC COLETIVO N. 143.641/STF. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE EVIDENCIA RISCO À PROLE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É possível receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, apreciando-se as razões deduzidas pela defesa. 2. Mantém-se a prisão preventiva quando a decisão está apoiada em elementos concretos que evidenciam a gravidade do fato e o periculum libertatis, notadamente em virtude da

apreensão de 1.040 g de cocaína, 500,52 g de crack e 329,38 g de maconha, além de balança de precisão e outros objetos característicos da traficância, e a suposta prática de tráfico na residência onde vivem filhos menores. 3. A substituição da prisão preventiva por domiciliar, à luz do art. 318-A do CPP e do HC coletivo n. 143.641/STF, pode ser afastada em hipóteses excepcionalíssimas, como a de tráfico doméstico na presença da prole, que configura risco direto às crianças e não recomenda a concessão do benefício. 4. Condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e ocupação lícita) e a proposta de medidas cautelares diversas, inclusive monitoração eletrônica, não são suficientes para substituir a custódia quando demonstrada a insuficiência de medidas alternativas diante da gravidade concreta e do *modus operandi*. 5. Alegações de negativa de propriedade da droga e de direcionamento da investigação ao cônjuge demandam dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. As instâncias originárias apresentaram elementos concretos que vinculam a agravante, *a priori*, às práticas delitivas. 6. Agravo regimental não provido. (RCD no HC n. 1.033.598/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

A decisão monocrática manteve a prisão preventiva do agravante com base em elementos concretos dos autos que evidenciam risco à ordem pública, notadamente a apreensão de 56 pedras de *crack* e de um tablete de maconha, em contexto de cumprimento de mandado de busca, com indicação do local de ocultação e utilização de dois imóveis, um para moradia e outro para depósito e comercialização, quadro que revela gravidade concreta e potencial reiteração delitiva. O agravo não traz fundamentos novos aptos a infirmar esse juízo, limitando-se a reiterar a tese de ausência de *periculum libertatis* e de suficiência de cautelares alternativas.

De início, no que tange à alegada falta de fundamentação concreta, a insurgência não prospera. A decisão agravada assentou que o *periculum libertatis* não foi inferido da gravidade abstrata do delito, mas de circunstâncias específicas e contemporâneas do caso, como o *modus operandi* delineado pela ocultação do

entorpecente em imóvel diverso e a diversidade/quantidade de drogas, que, em conjunto, indicam risco real à ordem pública. Tais fatores autorizam a prisão para impedir reiteração e resguardar a coletividade. A manutenção da cautelar, assim, atende às balizas jurisprudenciais que exigem motivação concreta e atual.

Quanto à pretensa suficiência de medidas cautelares diversas, não há como acolher o pedido. O contexto fático — pluralidade de porções de *crack*, tablete de maconha, forma de acondicionamento compatível com mercancia e utilização de dois endereços para dissimular a prática — evidencia que providências menos gravosas não neutralizam o risco identificado.

A razão da decisão não se limita a fórmulas genéricas: parte de dados objetivos do comportamento imputado para concluir que o monitoramento eletrônico, restrições de circulação ou recolhimento noturno seriam insuficientes ante a dinâmica delitiva e a necessidade de acautelar a ordem pública, em harmonia com a orientação desta Corte quanto à inadequação de cautelares alternativas em cenários de gravidade concreta e *modus operandi* revelador.

No que tange às condições pessoais favoráveis, é pacífico que primariedade, residência fixa e ocupação lícita não afastam, por si, a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que demonstrem sua imprescindibilidade. No caso, a preservação da custódia não decorre da desconsideração dessas circunstâncias, mas da ponderação, feita à luz do conjunto fático, de que o risco específico à ordem pública subsiste e não é neutralizado por tais atributos subjetivos. A compatibilidade da prisão cautelar com a presunção de não culpabilidade se mantém quando apoiada em elementos objetivos que evidenciam perigo atual, como ocorreu.

Por fim, não há falar em inversão da lógica do sistema cautelar. A decisão agravada observou a natureza excepcional da prisão e demonstrou sua necessidade com base em dados concretos, sem antecipação de pena ou automatismo, preservando a coerência com a jurisprudência desta Corte que admite a segregação para garantia da ordem pública quando o cenário revela atuação estruturada e risco de reiteração.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0116710-3

**AgRg no
RHC 235.082 / AL
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 07144087020258020058 08141521820258020000 7144087020258020058
8141521820258020000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CHARLES MATIAS CORCI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHARLES MATIAS CORCI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.